



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL-PB
GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº 218 de 10 de Dezembro de 2014.

Dispõe sobre a Criação do Plano Municipal de Saneamento Básico, Instrumento da Política Municipal de saneamento Básico e dá outras Providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Alcantil, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 42, § 1º, II, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Alcantil aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento de Política Municipal de Saneamento básico, que tem como diretrizes respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade de sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e a coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 2º Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Alcantil serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - a universalização, a integridade e a disponibilidade;
- II - preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III - a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV - a articulação com outras políticas públicas;
- V - a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI - a utilização de tecnologias apropriadas;
- VII - a transparência das ações;
- VIII - controle social;
- IX - a segurança, qualidade e regularidade; e
- X - a integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

Art. 3º O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Alcantil tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a

f

Universalização de Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no município.

Parágrafo Único - Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:

I - Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;

II - Implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;

III - Criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;

IV - Estimular a consciência ambiental da população; e

V - Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico;

Art. 4º Para efeitos desta lei consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

I - Abastecimento de água

II - Esgotamento sanitário;

III - Drenagem urbana e manejo de águas pluviais; e

IV - Limpeza pública e manejo de resíduos sólidos;

Art. 5º Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Alcântil deverá respeitar o que determina a **Lei Municipal nº 216 de 05 de Dezembro que estabelece a Política Municipal de Saneamento, devendo ser alvo de continuo estudo que integra o Anexo I desta lei.**

§ 1º A revisão de que trata o caput, deve preceder a elaboração do Plano Plurianual do Município de Alcântil.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Alcântil à Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§ 3º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Alcântil deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I - Das Políticas Municipais e Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente; e

II - Dos Planos Municipais e Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 4º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Alcântil deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o município estiver inserido, se houver.

7

Art. 6º A gestão dos serviços de saneamento básico terão como instrumento básico os programas e projetos específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

Art. 7º A prestação dos serviços públicos de saneamento é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que fica autorizado a realizar contratações de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º Os executores das atividades mencionadas no caput deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.

§ 2º A administração municipal, quando contratada nos termos desse artigo, submeter-se às mesmas regras aplicáveis nos demais casos.

Art. 8º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nessa lei e seus instrumentos acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, garantida e ampla defesa e o contraditório:

- I - advertência, com prazo para a regularização da situação;
- II - multa simples ou diária; e
- III - interdição;

Parágrafo Único - Em caso de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária.

Art. 9º Na aplicação da penalidade da multa, a autoridade levará em conta sua intensidade e extensão.

§ 1º No caso de dano ambiental, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a autoridade levará em consideração a degradação ambiental, efetiva ou potencial, assim como a existência comprovada do dolo.

§ 2º A multa pecuniária será graduada entre o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

§ 3º O valor da multa será recolhido em nome e em benefício do Fundo Municipal de Saneamento Básico, instituído por lei e suas alterações.

Art. 10 A penalidade de interdição será aplicada:

- I - Em caso de reincidência; e
- II - quando da infração resultar:

- a) Contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;
- b) Degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas;
- c) Risco iminente à saúde pública.

Art. 11 Os programas, projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Alcantil deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados, inclusive especificando as dotações orçamentárias a serem aplicadas.

Parágrafo Único - Os regulamentos comporão anexos do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Alcantil e deverão ser identificados por numero romano, na ordem de sua disposição.

Art. 12 Constitui órgão executivo do presente plano a Secretaria Municipal de Administração, na forma de Lei Municipal.

Art. 13 Constitui órgão superior do presente plano de caráter consultivo deliberativo, o Conselho Municipal de Saneamento Básico, constituído com base em lei municipal.

Art. 14 Constitui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Alcantil documento anexo a esta Lei.

Art. 15 Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Alcantil 10 de Dezembro de 2014.


JOSÉ ADEMAR DE FARIAS
Prefeito Constitucional